



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Em atenção à determinação do Sr. THIAGO TAYLLON SAMPAIO DE BRITO, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, portador do CPF: 055.880.113-76, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 001.0005821/2023 de Dispensa de Licitação Nº 008/2023 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de pessoa física ou jurídica, para aquisição de mudas de plantas nativas para serem usadas no reflorestamento das margens do rio Piracuruca, deste município.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e que o Secretário Municipal de Administração e Finanças conheceram a necessidade e atestaram a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e,



também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) necessidade de contratação de pessoa física ou jurídica, para aquisição de mudas de plantas nativas para serem usadas no reflorestamento das margens do rio Piracuruca, deste município; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, II da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 07 de junho de 2023.

Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702